

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 80/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a António Jorge Alves de Almeida Mateus.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação:

Diploma Ministerial n.º 81/2005:

Aprova o Regulamento Interno do Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados.

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 82/2005:

Aprova o Regulamento do Reembolso do IRPS e IRPC.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 80/2005

de 20 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a António Jorge Alves de Almeida Mateus, nascido a 27 de Maio de 1958, em Nampula— —Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Dezembro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, Almerino da Cruz Marcos Manhenje.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

Dipioma Ministerial n.º 81/2005

de 20 de Abril

O Conselho de Ministros aprovou através do Decreto n.º 51/ /2003, de 24 de Dezembro, o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados (INAR).

Havendo necessidade de se regulamentar a organização e o funcionamento do Instituto para a prossecução dos seus objectivos, no âmbito das competências que me são atribuídas pelo disposto no artigo 19 do Estatuto Orgânico deste Instituto, determino:

Único. É aprovado o Regulamento Interno do Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados, que consta do anexo ao presente diploma ministerial e dele é parte integrante.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, em Maputo, 12 de Novembro de 2004. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Leonardo Santos Simão*.

Regulamento Interno do Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados (INAR)

CAPÍTULO I

ARTIGO 1

(Natureza)

O INAR é uma instituição de direito público dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e subordinada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Artigo 2

(Objectivo)

O INAR tem por objecto a recepção, acomodação e acompanhamento dos candidatos ao estatuto de refugiado e dos refugiados, de acordo com a legislação aplicável no território nacional sobre a matéria.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições do INAR:

 a) Conceder apoio e assistência aos candidatos ao estatuto do refugiado e aos refugiados na República de Moçambique, bem como coordenar com as demais entidades nacionais e estrangeiras na

- execução de acções tendentes a proporcionar-lhes um clima de segurança e estabilidade no país em coordenação com a Comissão Consultiva para os Refugiados criada pela Lei n.º 21/91, de 31 de Dezembro:
- b) Organizar os processos de pedido de asilo no que concerne à aquisição de documentos de identificação e de viagem;
- c) Actualizar os processos individuais dos candidatos ao estatuto de refugiado e dos refugiados;
- d) Propor a assinatura de contratos e acordos com o Governo e instituições de assistência ou agências doadoras no âmbito da sua área de actividade;
- e) Criar e fazer gestão quotidiana dos centros de acomodação no que concerne a distribuição de bens alimentícios, bens de uso individual e outros serviços disponíveis;
- f) Promover o acesso à educação e saúde pública aos requerentes de asilo e aos refugiados;
- g) Promover projectos conducentes ao auto-sustento dos refugiados.

(Âmbito territorial)

- O INAR exerce as suas actividades em todo o território nacional.
- 2. O INAR tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justificar, ser criadas ou extintas delegações e outras formas de representação local em qualquer ponto do país, por Diploma conjunto dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Plano e Finanças.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Organização e direcção

Artigo 5

(Organização)

- O INAR organiza-se em:
 - a) Departamento de Protecção e Serviços Sociais;
 - b) Departamento de Operações e Projectos;
 - c) Departamento de Administração e Finanças; e
 - d) Delegação Provincial.

ARTIGO 6 (Direcção)

- 1. O INAR é dirigido por um Director Nacional nomeado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.
- 2. Ao director cabe a responsabilidade pela coordenação e direcção do INAR sem prejuízo de superintendência directa de áreas que entender convenientes.
- 3. O Director Nacional é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo chefe de departamento que o designar para o efeito.

ARTIGO 7

(Competência do director)

São competências do Director Nacional:

 a) Planificar, organizar e supervisar as actividades do INAR:

- b) Submeter à apreciação superior, propostas de estratégias e políticas de actuação, programas de trabalho, projectos de orçamento e relatórios do INAR;
- c) Propor a adopção ou actualização da legislação, bem como a adesão ou ratificação de convenções internacionais na área que superintende;
- d) Nomear, determinar a cessação de funções dos chefes dos departamentos e representantes locais;
- e) Designar os funcionários do Instituto para o exercício de funções em regime de substituição ou acumulação;
- f) Manter regularmente informado o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação sobre a recepção e gestão dos requerentes de asilo/refugiado;
- g) Assinar contratos e apostilas do pessoal nacional, bem como decidir sobre a renovação da rescisão dos respectivos contratos;
- h) Representar o INAR, quer no país, quer no estrangeiro, em juízo e fora dele;
- i) Exercer as demais competências que lhe são conferidas por lei, bem como as que lhe forem delegadas; e
- j) Exercer a gestão dos recursos humanos e o poder disciplinar sobre os funcionários do INAR nos termos da legislação aplicável.

SECCÃO II

Subordinação e funções do órgão

ARTIGO 8

(Departamento de Protecção e Serviços Sociais)

- 1. O Departamento de Protecção e Serviços Sociais, abreviadamente designado por DPSS, é dirigido por um chefe do departamento nomeado pelo director do Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados.
 - 2. O chefe de departamento sobordina-se ao director.
- 3. O Departamento de Protecção e Serviços Sociais é responsável pela: recepção e registo dos requerentes de asilo, produção de documentos inerentes ao processo de solicitação de asilo; disseminação dos procedimentos legais a serem observados pelos refugiados e planificação das actividades do departamento segundo as necessidades de curto, médio e longo prazos.

ARTIGO 9

(Organização)

Para a realização das suas atribuições, o Departamento de Protecção e Serviços Sociais estrutura-se da seguinte forma:

- a) Repartição de Protecção Legal e Documental; e
- b) Repartição de Serviços Sociais e Comunitários.

ARTIGO 10

(Repartição de Protecção Legal e Documental)

Compete a esta repartição a realização das seguintes actividades:

- a) Proceder a recepção, registo e entrevistas de candidatos ao estatuto de refugiado;
- b) Organizar e manter organizados os processos indivíduais dos candidatos ao estatuto de refugiado e dos refugiados, bem como preparar os processos de pedido de asilo para submissão ao órgão estatal competente;

- c) Elaborar e actualizar o banco de dados sobre os refugiados/requerentes de asilo no país;
- d) Divulgar, no seio dos requerentes de asilo e dos refugiados, os principais aspectos ligados ao estatuto de refugiado, os seus direitos e deveres;
- e) Disseminar a legislação nacional e internacional sobre refugiados, direitos humanos e direito internacional humanitário;
- f) Desenvolver acções de informação e sensibilização da opinião pública visando promover uma consciência nacional e de solidariedade em relação aos refugiados;
- g) Elaborar boletins informativos trimestrais e endereçá-los aos diversos intervenientes do programa de assistência aos refugiados;
- h) Apoiar os refugiados no que concerne à aquisição de documentos de identificação e de viagem, bem como outros aspectos de carácter administrativo;
- i) Proceder as diligências necessárias para o repatriamento dos refugiados, quando as condições se mostrem favoráveis.

(Repartição de Serviços Sociais e Comunitários)

Compete a esta Repartição a realização das seguintes actividades:

- a) Organizar, em coordenação com as estruturas de saúde e outras entidades, um sistema de despiste sanitários, no acto da recepção dos refugiados, de forma a prevenir a propagação de doenças;
- b) Promover programas de vacinação e outras medidas preventivas de assistência sanitária, em coordenação com as estruturas de saúde e outras entidades;
- c) Consciencializar os refugiados sobre o perigo das toxicomanias, das doenças de transmissão sexual e da epidemia do HIV/SIDA;
- d) Promover actividades recreativas e desportivas no seio dos refugiados;
- e) Harmonizar, integrar e difundir a informação relativa às actividades desenvolvidas pelos refugiados e requerentes de asilo;
- f) Propor solução para os problemas de carácter social, económicos e culturais que afectam aos refugiados, em estreita coordenação com a administração do centro.

Artigo 12

(Departamento de Operações e Projectos)

- 1. O Departamento de Operações e Projectos, abreviadamente designado por DOP, é dirigido por um chefe do departamento nomeado pelo director do Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados.
 - 2. O chefe de departamento subordina-se ao director.
- 3. O Departamento de Operações e Projectos é responsável pela programação geral do projecto da assistência material, social e económica dos refugiados e dos requerentes de asilo e pela planificação das actividades do departamento, segundo as necessidades de curto, médio e longo prazos.

ARTIGO 13

(Organização)

Para a realização das suas atribuições, o Departamento de Operações e Projectos estrutura-se da seguinte forma:

- a) Repartição de Projectos; e
- b) Repartição de Operações de Assistência Directa.

ARTIGO 14

(Repartição de Projectos)

Compete a esta repartição a realização das seguintes actividades:

- a) Preparar propostas de orçamento dos programas de assistência directa aos requerentes de asilo e aos refugiados;
- b) Promover, elaborar e coordenar projectos de enquadramento dos refugiados com vista à sua integração sócio-económica, prestando atenção especial à mulher e à criança;
- c) Analisar os projectos de empreendimento dos refugiados com estatuto concedido com vista à sua implementação;
- d) Interceder junto das diversas instituições do Estado e da comunidade internacional para angariação de recursos materiais, com vista a apoiar os refugiados em Moçambique;
- e) Assegurar a manutenção e gestão dos recursos logísticos, bem como dos donativos e elaborar os respectivos relatórios de execução;
- f) Elaborar relatórios narrativos semestrais e anuais relativos ao programa de assistência ao refugiado.

ARTIGO 15

(Repartição de Operações de Assistência Directa)

Compete a esta repartição a realização das seguintes actividades:

- a) Coordenar todas as actividades desenvolvidas no Centro de Refugiados de parceria com organizações governamentais e outras organizações humanitárias na assistência directa aos refugiados e requerentes de asilo;
- Assegurar as operações quotidianas do Centro de Refugiados no concernente ao abastecimento e distribuição dos bens alimentícios, bens de uso individual e outros serviços disponíveis;
- c) Articular e coordenar com as estruturas e comunidades locais em matéria de inserção dos refugiados;
- d) Planificar e controlar a circulação e manutenção dos meios de transporte na realização das várias actividades do Instituto;
- e) Controlar o abastecimento de combustíveis e assistência técnica de viaturas;
- f) Zelar pelo bom funcionamento do armazém.

Artigo 16

(Departamento de Administração e Finanças)

1. O Departamento de Administração e Finanças, abreviadamente designado DAF, é dirigido por um chefe do departamento nomeado pelo director do Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados.

- 2. O chefe de departamento subordina-se ao director.
- 3. O Departamento de Administração e Finanças é responsável pela provisão de administração, finanças, contabilidade, património, economato e recursos humanos.

(Organização)

Para a realização das suas atribuições, o Departamento de Administração e Finanças estrutura-se da seguinte forma:

- a) Repartição de Administração;
- b) Repartição de Finanças; e
- c) Repartição dos Recursos Humanos e Secretaria Geral.

ARTIGO 18

(Flepartição de Administração)

Compete a esta repartição a realização das seguintes actividades:

- a) Velar pelos bens móveis e imóveis da instituição de acordo com as normas que regem o aparelho de Estado, e garantir a correcta utilização e manutenção desses bens;
- b) Proceder a aquisição dos artigos indispensáveis para o funcionamento correcto dos serviços;
- c) Propor a direcção e organizar o abate dos bens do património já obsoletos com a observância da lei vigente no aparelho de Estado; e
- d) Propor a direcção as modalidades de alienação de viaturas ligeiras pertencentes ao Estado no regime de opção de compra ao funcionário abrangido, nos casos em que a função determina a necessidade de afectação permanente de viatura de serviço e para outros cargos que pela sua natureza de serviço poderão se beneficiar de transporte.

ARTIGO 19

(Repartição de Finanças)

Compete a esta repartição a realização das seguintes actividades:

- a) Elaborar a proposta de orçamento de investimento e funcionamento em coordenação com outros sectores;
- b) Zelar pelo cumprimento das normas de execução orçamental, organizar e escriturar os livros contabilísticos;
- c) Emitir requisições orçamentais e liquidar as despesas;
- d) Distribuir a dotação orçamental do INAR nas diversas rubricas;
- e) Elaborar e organizar o processo de prestação de contas do INAR;
- f) Proceder ao pagamento de salários dos funcionários do INAR em estreita colaboração com a Repartição dos Recursos Humanos; e
- g) Preencher as requisições de prestação de serviços, ajudas de custo e a aquisição de bens.

ARTIGO 20

(Repartição de Recursos Humanos e Secretaria Gerai)

A Repartição de Recursos Humanos compreende a seguinte estrutura:

- a) Secção de Gestão e Formação; e
- b) Secretaria Geral.

ARTIGO 21

(Secção de Gestão e Formação)

Compete a esta secção a realização das seguintes tarefas:

- a) Planificar e implementar as normas de gestão de recursos humanos;
- b) Manter actualizado o Sistema de Informação de Pessoal (SIP);
- c) Manter actualizado o quadro geral de pessoal do INAR, garantir as normas de selecção, enquadramento, contratação e promoção do pessoal;
- d) Zelar pela aplicação das normas legais nas delegações provinciais e assegurar o seu correcto cumprimento;
- e) Implementar a política salarial no INAR;
- f) Propor e implementar o plano de formação de quadros e trabalhadores do INAR:
- g) Registar e controlar a assiduidade e a efectividade dos funcionários do INAR;
- h) Propor o plano de férias dos funcionários do INAR;
- i) Manter actualizado o cadastro de categorias e funções; e
- j) Organizar e controlar os processos individuais, contagem de tempo de serviço, aposentação, concessão de pensões, rendibilidade e subsídio por morte.

ARTIGO 22

(Secretaria Geral)

Compete a esta secção a realização das seguintes tarefas:

- a) Velar pela circulação correcta do expediente e seu arquivo, assim como apoiar administrativamente os outros sectores da instituição;
- b) Assegurar o correcto atendimento do público; e
- c) Realizar as demais actividades de protocolo e relações públicas.

ARTIGO 23

(Representações locais)

- 1. As representações locais são estruturas executivas do INAR, podendo ser delegações regionais, provinciais, ou outras formas de representação.
 - 2. Compete às representações locais:
 - a) Dar cumprimento às decisões centralmente emanadas no que diz respeito à vida dos refugiados ou dos requerentes de asilo;
 - b) Submeter à apreciação do Director Nacional propostas de programas e planos de actividades da sua área de trabalho;
 - c) Fazer visitas regulares aos campos de refugiados e inteirar-se da vida social dos refugiados; e
 - d) Elaborar relatórios periódicos sobre a situação dos refugiados na sua área de jurisdição.

ARTIGO 24

(Delegação provincial)

A delegação provincial é dirigida por um delegado provincial, nomeado pelo director do Instituto.

ARTIGO 25

(Estrutura orgânica)

- A delegação tem a seguinte estrutura orgânica:
 - a) Sector de Protecção;

- b) Sector Administrativo e Financeiro;
- c) Sector de Assistência Social e Serviços Comunitários: e
- d) Sector de Segurança e Administração do Centro.

(Competência do delegado provincial)

Compete ao delegado provincial:

- a) Representar o Director Nacional a nível da província;
- b) Dirigir e garantir o bom funcionamento de todos os sectores da delegação provincial;
- c) Definir, de acordo com as orientações e directrizes gerais dos órgãos centrais do INAR, os objectivos e as linhas de actuação operacional para os serviços da delegação;
- d) Assessorar o Governo da Província nos assuntos que dizem respeito a requerentes de asilo/refugiados;
- e) Garantir a boa gestão e administração dos recursos financeiros, humanos e materiais da delegação provincial;
- f) Garantir a coordenação entre o INAR e as diversas instituições a nível provincial em matéria de interesse que visam o melhoramento de assistência a providenciar aos requerentes de asilo/refugiados;
- g) Submeter para o despacho do Director Nacional o projecto do plano anual de actividades e do respectivo orçamento, bem como o correspondente relatório de execução, sem prejuízo do postulado nos termos da legislação geral aplicável;
- h) Na sua ausência e impedimento em período igual ou superior a trinta dias o delegado é substituído por um dos responsáveis dos sectores mediante proposta dirigida ao Director Nacional do INAR e por ele aceite sob forma expressa de despacho; e
- i) Outras competências e funções que lhe sejam acometidas por despacho do Director Nacional.

Artigo 27

(Colectivo da Delegação)

Como funciona o Colectivo da Delegação:

- a) Ao nível da delegação funciona o Colectivo da Delegação, composto pelo delegado, que o preside e pelos respectivos chefes de repartição e ou sectores conforme se trate de delegação provincial, distrital ou municipal;
- b) Sempre que a natureza do assunto a tratar o exija, poderão ser convidados outros quadros da delegação a participar;
- c) O colectivo da delegação reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que o delegado o convocar.

CAPÍTULO III

Colectivos

ARTIGO 28

(Órgãos colectivos)

São órgãos colectivos do INAR:

- a) Colectivo de Direcção; e
- b) Conselho Técnico.

ARTIGO 29

(Colectivo de Direcção)

- 1. O Colectivo de Direcção do INAR é um órgão de consulta, com a seguinte composição:
 - a) O director do INAR;
 - b) Os chefes dos departamentos; e
 - c) Os chefes das repartições.
- 2. O Colectivo de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o director do Instituto Nacional o convocar.
- 3. Podem ser convidados para as sessões do Colectivo de Direcção técnicos e representantes de outros sectores, sempre que tal se julgar relevante.

ARTIGO 30

(Funções do Colectivo de Direcção)

- O Colectivo de Direcção tem as seguintes funções:
 - a) Preparar e submeter à aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação a proposta da Política Nacional de Assistência aos Refugiados;
 - b) Analisar a situação geral dos refugiados na República de Moçambique;
 - c) Apreciar a proposta do orçamento de funcionamento e de investimento;
 - d) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo dos planos de actividades;
 - e) Analisar e dar parecer sobre os relatórios de actividades do INAR e da execução orçamental;
 - f) Apreciar o relacionamento do INAR com outras instituições do Estado e demais entidades nacionais e estrangeiras ligadas aos refugiados;
 - g) Apreciar as propostas de abertura e encerramento de representações locais;
 - h) Analisar e dar parecer sobre propostas de assinaturas de acordos e ractificação ou adesão de convenções internacionais sobre refugiados; e
 - i) Analisar e dar parcer sobre os planos de recepção, acomodação e integração de refugiados que afluem ao país.

Artigo 31

(Conselho Técnico)

O Conselho Técnico é um órgão de consulta, tendo por função pronunciar-se sobre aspectos de programação, organização e de análise do funcionamento do INAR, bem como recomendar sobre as questões de relevância para a condução das acções da política dos refugiados.

ARTIGO 32

(Composição)

- 1. O Conselho Técnico é presidido pelo Director Nacional do INAR e é constituído por representantes dos seguintes Ministérios:
 - a) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
 - b) Ministério do Interior;
 - c) Ministério do Plano e Finanças;
 - d) Ministério da Justiça;
 - e) Ministério da Saúde;
 - f) Ministério da Educação;

- g) Ministério da Administração Estatal;
- h) Ministério do Trabalho;
- i) Ministério da Juventude e Desportos;
- j) Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social: e
- k) Ministério da Defesa Nacional.
- 2. Para os objectivos específicos, o Director Nacional do INAR poderá convidar outras entidades e quadros a participarem nas sessões do Conselho Técnico.

(Funcionamento)

- 1. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente, quatro vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que o director do INAR o convocar.
- 2. Salvo em momento de emergência, a convocatória é feita por escrito e com antecedência mínima de 10 dias, com a indicação da respectiva agenda.
- 3. O funcionamento permanente do Conselho Técnico e o apoio do Secretariado é garantido pelo INAR.
- Os membros do Conselho Técnico têm direito a uma remuneração sob forma de senha de presença nos termos da lei.

ARTIGO 34

(Objectivos)

Para a prossecução dos seus objectivos compete ao Conselho Técnico:

- a) Coordenar e conceber planos de contingência para casos de aviso prévio de entrada massiva de requerentes de asilo ao país; e
- b) Definir o sistema nacional de coordenação com as agências humanitárias nacionais e internacionais sobre a iminência de um fluxo de refugiados.

ARTIGO 35

(Reuniões com parceiros de cooperação)

- O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação reúne-se com os parceiros de cooperação, com o objectivo de:
 - a) Pronunciar-se sobre a organização e programação das actividades do INAR;
 - b) Analisar o funcionamento do INAR e avaliar o seu desempenho;
 - c) Pronunciar-se sobre a movimentação irregular dos refugiados e o seu impacto no país e na região;
 - d) Proceder a troca de informações relativas a política nacional sobre refugiados; e
 - e) Angariar fundos para o programa de assistência aos requerentes de asilo/refugiados.

CAPÍTULO IV

Pessoal

ARTIGO 36

(Estatuto e regime)

Em conformidade com o artigo 18 do respectivo estatuto, aos funcionários do INAR é aplicado o regime jurídico dos funcionários do Estado e demais legislação aplicável a instituições públicas dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

ARTIGO 37

(Carreiras profissionais e quadro de pessoai)

O quadro de pessoal, incluindo carreiras, categorias ocupacionais e descrição dos respectivos requisitos, consta do Regulamento das Carreiras Profissionais e quadro geral de pessoal do INAR.

ARTIGO 38

(Admissão)

- 1. A admissão do pessoal obedece as normas estipuladas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, e a demais legislação em vigor sobre a matéria.
- 2. O Instituto pode celebrar contratos fora do quadro com regime próprio nas seguintes condições:
 - a) Para a execução de certas actividades que não exijam qualificação habilitacional ou profissional específica;
 - b) Para execução de actividades de natureza não permanente que exijam conhecimentos técnicos especializados;
 - c) Nos contratos referidos na alínea a) a remuneração acordada não pode ser mais favorável do que a definida para o nível mais baixo das carreiras do regime geral de conteúdo ocupacional equiparável ao contratado;
 - d) Nos contratos referidos na alínea b) a respectiva remuneração será estipulada de comum acordo dentro das disponibilidades orgamentais.

ARTIGO 39

(Promocões)

Os critérios para a promoção ou progressão na carreira profissional são os previstos na legislação em vigor e outra aplicável.

CAPÍTULO V

Disciplina

ARTIGO 40

(Poder disciplinar)

O Director Nacional do INAR tem poder disciplinar sobre todos os funcionários que possuem uma relação jurídica de trabalho com o Instituto.

ARTIGO 41

(Normas disciplinares)

Os procedimentos disciplinares no INAR regem-se pelo disposto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maío, e demais legislação aplicável a instituições públicas dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

CAPÍTULO VI

Património

ARTIGO 42

(Normas básicas)

1. Os bens da instituição devem constar dos inventários devidamente organizados e actualizados nos termos da legislação específica.

- 2. Os inventários devem ser registados e conservados em ficheiros informatizados, nos termos do Cadastro e Inventário do Património do Estado (CIPE).
- 3. Não é permitida a utilização dos bens da instituição para fins de carácter pessoal.

(Conservação do património)

- 1. Todos os bens patrimoniais da instituição devem ser objecto de conservação e manutenção em boas condições de utilização e/ou de funcionamento.
- 2. Não é permitido, salvo autorização do Director Nacional, fazer quaisquer alterações nos imóveis e móveis, mesmo que se trate de pequenas alterações.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 44

(Emendas)

As propostas de emendas ao presente regulamento interno devem ser feitas pelo Colectivo de Direcção, e submetidas ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação para aprovação, em conformidade com o disposto no artigo 19 do Estatuto Orgânico do INAR.

ARTIGO 45

(Entrada em vigor)

- 1. Este regulamento e o seu quadro geral de pessoal, entra em vigor a partir da data da sua aprovação.
- 2. As dúvidas que surgirem na aplicação e interpretação do presente regulamento interno serão resolvidas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 82/2005

de 20 de Abril

Os artigos 81 e 90 dos Códigos do IRPS e IRPC, aprovados pelos Decretos n.ºs 20 e 21/2002, de 30 de Julho, respectivamente, estabelecem a restituição e o reembolso do imposto quando a diferença entre o imposto devido a final e o que tiver sido entregue nos Cofres do Estado seja favorável ao sujeito passivo.

Assim, havendo necessidade de estabelecer os procedimentos e regras necessários para que a administração tributária efectue o reembolso da diferença de imposto que for devida, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Reembolso do IRPS e IRPC, anexo ao presente diploma ministerial e que dele faz parte integrante.

Art 2. Fica autorizado o Director-Geral da Administração Tributária dos Impostos a aprovar os modelos e demais medidas que se tornem necessários à execução das obrigações decorrentes do Regulamento ora aprovado.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 27 Dezembro de 2004. — A Ministra do Plano e Finanças, Luísa Dias Diogo.

Regulamento do Reembolso do IRPS e IRPC

ARTIGO 1

(Direito ao reembolso)

- 1. Quando, nos termos dos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e o das Pessoas Colectivas, seja apurada diferença favorável ao contribuinte na declaração anual de rendimentos, o sujeito passivo deverá comunicar à administração tributária, mediante nota ou na própria declaração, se pretende o reembolso ou o reporte para anos posteriores.
- 2. No caso do sujeito passivo optar pelo reembolso deverá indicar na mesma comunicação a forma pela qual pretende que se efective o mesmo, de acordo com o presente Regulamento. Caso opte pela transferência conta a conta, deverá indicar todos os dados requeridos pelo sistema bancário para a sua concretização.
- 3. Não sendo feita a comunicação referida no número 1, entende-se que o contribuinte optou pelo reporte para anos posteriores da diferença a seu favor resultante da declaração anual.
- 4. Nos casos em que não haja obrigatoriedade de entrega de declaração ou a liquidação onde é apurado imposto a restituir seja efectuada em cumprimento de decisão proferida em processo de reclamação ou de impugnação judicial, o reembolso será efectuado directamente pelos serviços competentes.
- 5. São competentes para processar os reembolsos previstos na lei a Direcção de Serviços de Gestão Tributária, Cobrança e Reembolsos da DGI.

ARTIGO 2

(Verificação dos pagamentos e da existência de dívidas)

- 1. Os serviços competentes para o pagamento do reembolso não poderão dar seguimento ao mesmo sem antes verificar que:
 - a) As retenções na fonte declaradas pelo contribuinte foram efectivamente realizadas;
 - b) Os pagamentos por conta e qualquer outro pagamento foram entregues nos Confres do Estado;
 - c) Não existe dívidas de Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares ou de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas respeitantes a anos anteriores ou dívidas de importâncias retidas e não entregues e as mesmas se encontrem em fase de cobrança coerciva ou ser pagas em prestações.
- 2. Quando, após qualquer liquidação que confira direito a reembolso, seja constatada pelos serviços a existência de dívidas relativas ao IRPS ou IRPC, será o contribuinte notificado do montante do reembolso a que tem direito e daquelas dívidas.
- 3. O reembolso não poderá ser efectuado sem que a importância a reembolsar seja aplicada primeiramente no pagamento total ou parcial das dívidas referidas no número anterior e respectivos acréscimos legais.

- 4. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço competente para ordenar o reembolso notificará o tribunal ou órgão onde correr o processo de execução ou onde se encontre a decorrer o pagamento das prestações autorizadas para, no prazo de trinta dias, proceder à sua contagem e remeter cópia da conta, que deverá incluir os juros de mora devidos.
- 5. Cumprido o disposto no número anterior, os serviços competentes emitirão cheque à ordem do juiz ou das Direcções das Áreas Fiscais e Unidades de Grandes Contribuintes, por conta ou pelo valor do reembolso, conforme os casos, para ser aplicado no pagamento total ou parcial da dívida contada naqueles termos.
- 6. Se o montante a reembolsar for superior ao da dívida contada nos termos do número 4, será o remanescente devolvido ao contribuinte, nos termos do artigo 3, simultaneamente com a remessa do cheque para os pagamentos referidos nos números anteriores.
- 7. Se depois de cumpridos os mecanismos referidos no número 4 do presente artigo o tribunal ou órgão competente informarem que as dívidas constatadas nos termos do número 1 foram entretanto pagas, será de imediato emitido o reembolso.
- 8. Nos casos referidos no número anterior ou quando se constate a existência de remanescente depois dos pagamentos referidos no presente artigo, não haverá lugar à contagem de juros a favor do contribuinte, ainda que o reembolso venha a ter lugar para além dos prazos legalmente previstos.

(Forma dos reembolsos)

- 1. Os reembolsos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou o das Pessoas Colectivas efectuar-se-ão por:
 - a) Transferência conta a conta, sempre que o sujeito passivo tenha indicado os necessários dados na declaração anual de rendimentos;
 - b) Cheque sacado sobre a conta de depósito à ordem da titularidade dos Serviços Centrais da DGI, nos restantes casos.
- 2. Antes de efectuar a transferência bancária a que se refere o número anterior será confirmado o número da conta indicada pelo contribuinte, junto da instituição de crédito respectiva, pelos serviços competentes para efectuar os reembolsos.
- 3. Os cheques referidos no número 1 serão nominativos, cruzados, e terão aposto o respectivo prazo de validade.

ARTIGO 4

(Prazo de validade dos cheques)

- 1. Os cheques relativos a reembolsos terão a validade de 60 dias, findos os quais não poderão ser pagos pela instituição de crédito sacada.
- 2. Os reembolsos que não puderem ser pagos depois de ter sido remetido cheque, só podem ser pagos, mediante requerimento, com observância do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 5

(Devolução de transferência bancária)

1. Não podendo ser cumprida a transferência bancária relativa a reembolsos, após a informação da instituição de crédito, será emitido cheque ou vale postal pela mesma

importância e remetido para o domicílio fiscal que constar da última declaração de rendimentos ou de alterações apresentadas pelo contribuinte.

2. Os reembolsos que não puderem ser pagos depois de ter sido remetido cheque ou vale postal, nos termos do número anterior, só podem ser pagos, mediante requerimento, com observância do disposto no artigo 6.

ARTIGO 6

(Reembolsos fora de prazo)

- 1. Decorrido o prazo de validade dos cheques referidos no n.º 1 do artigo 3 sem que os mesmos tenham sido levantados ou venham devolvidos pelo correio, caberá ao interessado, no prazo de cinco anos contados da data da liquidação, requer ao Director-Geral da Administração Tributária dos Impostos o reembolso a que tenha direito e indicar qual a forma por que o pretende ver realizado.
- 2. Os reembolsos referidos no número anterior serão processados até noventa dias a contar da entrada do pedido nos serviços, não havendo lugar ao pagamento de juros pelo atraso na sua efectivação.

ARTIGO 7

(Gestão das contas de reembolsos do IRPS-IRPC)

A Direcção Nacional do Tesouro a pedido da Direcção Geral da Administração Tributária dos Impostos, providenciará para que as contas de depósitos à ordem, tituladas em nome dos Serviços Centrais da DGI nas instituições de crédito estejam devidamente aprovisionadas, para o pagamento de reembolsos e respectivos juros, se a eles houver lugar.

Artigo 8

(Aprovisionamento das contas de reembolsos do IRPS-IRPC)

O Ministro do Plano e Finanças, sob proposta do Director-Geral da Administração Tributária dos Impostos, determinará anualmente a dotação necessária para o aprovisionamento das contas de depósito a que se refere o artigo anterior, a sair do Orçamento do Estado.

ARTIGO 9

(Limite mínimo)

Não haverá lugar a reembolso quando, em virtude de liquidação, ainda que adicional, reforma ou revogação de liquidação, a importância a restituir seja inferior a 100 000,00MT.

ARTIGO 10

(Indeferimento do reembolso por falta de elementos que provem a sua legitimidade)

- 1. Os pedidos de reembolsos serão indeferidos quando, tendo sido solicitados, não forem facultados pelo sujeito passivo os elementos que permitam aferir da legitimidade do reembolso, tais como os comprovantes de pagamentos referidos no artigo 2.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, será o sujeito passivo notificado para, no prazo de trinta dias, proceder à regularização da situação ou demonstrar que a falta não lhe é imputável.
- 3. Da decisão referida no número 1 cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de quinze dias a contar da data da notificação. No caso de ter havido preterição de formalidades legais, os contribuintes poderão recorrer para o órgão judicial competente.

4. Também serão indeferidos total ou parcialmente os pedidos de reembolsos, quando pela acção dos serviços de fiscalização se determine imposto superior ao liquidado na declaração anual que deu lugar ao pedido de reembolso.

ARTIGO 11

(Fiscalização)

1. A Direcção de Serviços de Auditoria e Fiscalização Tributária, deve prever no seu plano anual de actividades a fiscalização dos reembolsos efectuados, com base numa selecção que considere a magnitude dos reembolsos e outros critérios aprovados pelo Director-Geral.

- 2. A abrangência da fiscalização dependerá do disposto no regime legal de procedimentos de auditoria e fiscalização e das instruções que a Direcção-Geral aprove, sob proposta dos serviços competentes.
- 3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Direcção de Serviços de Gestão Tributária, Cobrança e Rembolsos, devem solicitar a fiscalização dos contribuintes, antes de efectuar o reembolso, quando se verifiquem as situações que se considerem indícios de evasão fiscal, segundo critérios aprovados pela Direcção Geral e qualquer informação ou denúncia sobre a ilegitimidade do reembolso.

